



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

TERMO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90537/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.013979/2025-35

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP) visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação "FIOS I (ABSORVÍVEIS)" - EXERCÍCIO 2025.

Recorrente: BIONORTE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

1. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa BIONORTE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ n.º 08.073.901/0001-15, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou nos itens 18 e 85 do Pregão Eletrônico nº 90537/2025/SUPEL/RO, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica.

As razões recursais foram juntadas aos autos Id. (73498129). Não houveram contrarrazões. A íntegra das razões recursais do referido pregão está disponível ao público em geral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio do seguinte link: <https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2025/385>.

2. DOS RECURSOS

O regulamento de licitação e contratos, Lei nº 14.133/2021 estabelece o momento e os prazos para interposição de recurso, apresentação de razões e contrarrazões. De acordo com o art. 165 da Lei n. 14.133/202, caberá recurso no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Conforme transcrição acima, haverá **recurso contra** ato de **julgamento das propostas, habilitação e inabilitação e anulação** ou **revogação** no prazo de três dias. O ato de inabilitação da empresa ocorreu em 11/06/2026. A intenção de recurso a inabilitação foi registrada na mesma data, e o recurso foi interposto em 16/06/2026.

Nesse sentido, CONHEÇO da intenção de recorrer da empresa, por TEMPESTIVO, com fulcro na alínea "d" do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como item 10.1. do Instrumento Convocatório, de forma igual.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE BIONORTE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

A recorrente alega que sua inabilitação nos itens 18 e 85 ocorreu em razão da ausência de apresentação do atestado de capacidade técnica exigido pelo edital. Sustenta que o referido documento era preexistente à realização do certame e que sua não apresentação decorreu de equívoco material no momento do envio da documentação no sistema eletrônico.

Destacam-se os seguintes trechos do recurso:

"A inabilitação ocorreu possivelmente em razão da não apresentação do atestado de capacidade técnica exigido pelo edital. Entretanto, cumpre esclarecer que o referido documento já existia anteriormente à data da sessão pública e à apresentação da proposta, tratando-se de condição preexistente de habilitação da recorrente.

A ausência do documento decorreu de equívoco material no momento do envio dos arquivos na plataforma eletrônica, não representando ausência de capacidade técnica nem tentativa de apresentação de documento constituído posteriormente ao certame.

(...)"

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo, com a reformar da decisão que a inabilitou nos itens 18 e 85, com a aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado e o consequente retorno da empresa à fase de habilitação.

Ressalte-se que os argumentos da Recorrente podem ser consultados na íntegra na Peça Recursal (petição) Id. (73498129) juntadas aos autos e disponíveis para consulta pública no PNCP por meio do link já fornecido neste documento: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/governo/selecao-fornecedores?etapa=JP&identificador=92537305905472024>

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A Recorrente foi inicialmente inabilitada em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica exigido para fins de comprovação da qualificação técnica. No curso da instrução processual, foi realizada diligência para complementação de documentos, ocasião em que a Recorrente encaminhou os documentos conforme Id. (73684209), os quais foram submetidos à reanálise da unidade gestora. Por meio da Análise nº 60/2026/SESAU-NMCHE Id. (73726240), a área técnica consignou que os documentos apresentados pela empresa BIONORTE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA atendem às exigências editalícias.

Na sequência, esta Pregoeira procedeu à análise dos demais documentos de habilitação apresentados, conforme Id. (73737692), verificando-se o atendimento integral às exigências previstas no edital, não havendo pendências que impeçam a habilitação da licitante para os itens 18 e 85.

Dessa forma, considerando que a documentação apresentada comprova condição preexistente à realização do certame, bem como a manifestação favorável da unidade técnica responsável pela análise dos documentos de qualificação técnica, restam afastados os fundamentos que ensejaram a inabilitação da Recorrente.

5. CONCLUSÃO / POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela sua PROCEDÊNCIA, reformando a decisão anteriormente proferida e habilitando a empresa BIONORTE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos itens 18 e 85 do Pregão Eletrônico nº 90537/2025/SUPEL/RO.

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2026.

JANAINA MUNIZ LOBATO

Pregoeira Comissão de Licitação - SUPEL COSAU-4



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Muniz Lobato, Pregoeiro(a)**, em 25/06/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73755857** e o código CRC **D51DEDFD**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.013979/2025-35

SEI nº 73755857